



PROCESSO N.º 1116/11

PROTOCOLO N.º 10. 713.182-5

PARECER CEE/CEB N.º 941/11

APROVADO EM 25/10/11

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: ESCOLA SHALON – EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: CASCAVEL

ASSUNTO: Regularização de vida escolar.

RELATOR: CARLOS EDUARDO SANCHES

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício n.º 1127/2011 – SUED/SEEDPR, de 15/08/2011, fls. 33, a Superintendência da Educação da Secretaria de Estado da Educação do Paraná encaminha este expediente protocolado no Núcleo Regional de Educação-NRE de Cascavel em 04/02/11, pelo qual a Escola Shalon – Educação Infantil e Ensino Fundamental do município de Cascavel solicita “convalidação dos estudos das 5^a, 6^a, 7^a e 8^a séries” porque a “Escola Shalon [...] utilizou durante os anos letivos de 2009 e 2010, Matriz Curricular não aprovada”.

Para instruir seu pleito, a Escola Shalon anexou cópia da Matriz Curricular aprovada e que deveria ter sido implantada a partir de 2006, fls. 03 e cópia de Relatórios Finais dos anos de 2008, 2009 e 2010, os quais apresentam Matriz Curricular distinta da aprovada.

A Escola confirma no ofício n.º 01/22011, de 28/01/2011, fls. 02, que praticou nos anos letivos de “2009 e 2010 [...] matriz curricular para o Ensino Fundamental – Séries Finais, sem a devida aprovação”.

Infere-se dos Relatórios Finais que nos anos de 2008 a 2010 a Escola Shalon ofertou as séries do Ensino Fundamental com oito anos de duração alterando a Matriz Curricular. Retirou a disciplina “História do Paraná”, incluiu a disciplina de “Música” e remanejou a disciplina de Ensino Religioso da Parte Diversificada para a da Base Nacional Comum.

Resgate-se que a autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental (5.^a a 8.^a séries) foi concedida pela Resolução n.º 2072/03, de 08/07/2003, fls. 22, a qual teve fundamento no Parecer n.º 1729, de 08/07/2003, fls. 23 e 24 da Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF. Porém, não consta dos autos manifestação da CEF sobre a irregularidade praticada.



PROCESSO N.º 1116/11

II - VOTO DO RELATOR

Para a continuidade da análise é indispensável manifestação da Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/SEED sobre a irregularidade praticada.

Ademais, com fundamento no art. 59 da Deliberação n.º 02/10-CEE/PR, solicita-se formação de comissão a ser designada pelo NRE de Cascavel, para proceder Verificação Especial na Escola Shalon – Educação Infantil e Ensino Fundamental, do município de Cascavel.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A Câmara de Educação Básica aprova, por 6 (seis) votos favoráveis e 1 (um) voto contrário do Conselheiro Romeu Gomes de Miranda, o Voto do Relator.

Curitiba, 25 de outubro de 2011.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente da CEB